



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
GABINETE DA PFE SUDAM
TV. ANTÔNIO BAENA, Nº 1.113 - BL. "C" - 6º ANDAR - BAIRRO: MARCO - CEP: 66.093-082 - TEL.: (91)
4008-5402/5446 - E-MAIL: PFE@SUDAM.GOV.BR

PARECER n. 0053/2024/GAB/PF/SUDAM/PGF/AGU

NUP: 59004.001287/2024-83

**INTERESSADA: SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUDAM -
SECEX/CONDEL/SUDAM**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA PROPOSTA E DAS MINUTAS DE ATOS PARA APROVAÇÃO DA
PROGRAMAÇÃO DO PRDA 2024-2027 PARA O EXERCÍCIO DE 2024**

EMENTA:

I. Direito Constitucional e Administrativo. Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA). Análise jurídica das Minutas dos Atos necessários à aprovação da Programação de Atividades do PRDA 2024-2027, para o exercício de 2024.

II. Incidência: **(a)** CF/88; **(b)** Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007; **(c)** Decreto nº 11.962, de 22/03/2024; **(d)** Portaria/MIDR nº 2.252, de 04/07/2023; **(e)** Resolução Condel/Sudam nº 106, de 04/08/2023; **(f)** Decreto nº 11.230, de 07/10/2022; **(g)** Resolução Dicol/Sudam nº 9, de 25/09/2023, alterada pela Resolução Dicol/Sudam nº 13, de 18/03/2024; **(h)** Decreto nº 10.411, de 30/06/2020; e **(i)** Decreto nº 12.0002, de 22/04/2024.

III. REGULARIDADE JURÍDICA DAS MINUTAS, DEVENDO-SE ATENTAR PARA AS RECOMENDAÇÕES DESTES PARECERES.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a aprovação, pelo Conselho Deliberativo da Sudam (Condel/Sudam), da proposta de Programação das Atividades do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia - PRDA 2024-2027, para o exercício de 2024, conforme previsto no §1º do art. 9º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

2. O processo teve início em 27/05/2024, a partir da mensagem eletrônica/SEI: 0599895, por meio da qual, a Coordenação-Geral de Planejamento Regional da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (CGPLA/DPLAN/SUDAM), solicitou à unidade técnica a elaboração da respectiva programação.

3. Referida Programação consta do anexo I do **PARECER TÉCNICO Nº 4/2024-CPLA/CGPLA/DPLAN**, intitulado: **ANEXO I - INFOGRÁFICO - AGENDA PRDA 2024/2027- ANO 2024** (SEI: 0599898). Referido Parecer, em considerações finais, assim se manifesta:

IV- CONSIDERAÇÕES FINAIS

12. O presente parecer apresentou a proposta de agenda contendo o cronograma de atividades do PRDA 2024/2027, para o ano corrente, a ser apreciada pelo

CONDEL/SUDAM em face as exigências legais já mencionadas, bem como facilitar o acompanhamento dos trabalhos de promoção do plano e conceder a transparência devida as ações dos gestores do PRDA.

13. O Plano de Desenvolvimento Regional da Amazônia Legal (PRDA), quadriênio 2024-2027, é de responsabilidade da SUDAM com os trabalhos de elaboração, monitoramento e avaliação em conjunto com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR. Entretanto, o trabalho de implementação do plano origina-se de uma soma de esforços no processo de articulação junto aos ministérios setoriais, órgãos e as entidades federais presentes na sua área de atuação. Além da execução do mesmo labor junto aos governos estaduais da Amazônia Legal estabelecendo parcerias positivas a execução do plano.

14. E, diante da complexidade da responsabilidade que a SUDAM detém no trabalho com o PRDA é essencial a aprovação da agenda mínima de programação anual evidenciando o comprometimento que a autarquia tem com o cumprimento de sua missão institucional por meio do PRDA 2024/2027.

4. A instrução mostra que o processo foi encaminhado ao Gabinete da Superintendência para inclusão na Pauta da Diretoria Colegiada da Sudam (Dicol/Sudam), contudo, pelo Despacho Simples Dicol (SEI: 0603474), preliminarmente, os autos vieram a esta Procuradoria Federal junto à Sudam (PFE/Sudam), *para manifestação*.

5. É a síntese do essencial.

II – ANÁLISE

II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES

II.1.1 – Da finalidade e abrangência do Parecer jurídico

6. Preliminarmente, cabe destacar que a presente Consultoria Jurídica é prestada com fundamento no art. 131 da Constituição Federal de 1988, e observando o que dispõe o art.11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e o artigo 13 do Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022, que aprova a Estrutura Regimental da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

7. Nesse sentido, registra-se que incumbe a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União junto à Sudam (PFE/SUDAM/PGF/AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Sudam, tampouco emitir juízo de valor sobre aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

8. Sobre os limites de atuação deste órgão consultivo é oportuno mencionar orientação contida no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, cujo Enunciado nº 7, assim orienta:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas. 4.ed. Brasília: AGU, 2016, página 32).

9. Cumpre observar, ainda, que a presente análise tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar o ato administrativo a ser praticado e a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

10. Desse modo, as questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer, como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor.

II.1.2 – Da regularidade da formação do processo

11. O controle da regularidade jurídico-formal dos processos tem por objetivo verificar a adequada formalização e instrução do processo, a observância do devido processo legal e a adequabilidade jurídica quanto aos efeitos do ato proposto pela Administração Pública.

12. De acordo com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal, devendo, nos termos do § 1º do art. 22, observar os seguintes pressupostos:

Art. 22.

(...)

§1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

13. No caso concreto, trata-se de processo regulamentado pelo Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, operacionalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), objeto da Portaria Conjunta nº 3/2014-TRF4/MPOG, que institui o modelo de governança do SEI, de cujo exame dos autos eletrônicos disponibilizados no SEI, até este momento processual, não se identifica documento não assinado, excluído ou indisponível, pelo que, do ponto de vista meramente formal, s.m.j., considera-se regular a instrução.

II.2 - DA ANÁLISE DE MÉRITO

14. Conforme visto na quadra do Relatório, o presente processo administrativo tem por objeto a aprovação, pelo Condel/Sudam, da proposta de Programação das Atividades do PRDA 2024-2027, para o exercício de 2024, cuja agenda consta do ANEXO I do PARECER Nº 4/2024-CPLA/CGPLA/DPLAN (0599898).

15. Considerando, assim, o objeto do processo, tem-se que a presente análise jurídica deve tomar por base, além dos elementos fáticos constantes dos autos, a legislação a seguir elencada, naquilo que couber:

(a) CF/88 (arts. 3º, III e art. 43);

(b) Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, que institui a Sudam;

(c) Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR);

(d) Portaria/MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023, que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para a aplicação dos recursos do FDA, para os exercícios de 2024 a 2027;

(e) Resolução Condel/Sudam nº 106, de 04 de agosto de 2023, que aprova o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA);

(f) Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR);

(g) Resolução Dicol/Sudam nº 9, de 25 de setembro de 2023, alterada pela Resolução Dicol/Sudam nº 13, de 18 de março de 2024, que aprova o Regimento Interno da Sudam; e

(h) Decreto nº 12.0002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração de atos normativos editados por Colegiados (Resolução).

16. Em primeira linha é preciso deixar registrado que o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia - PRDA 2024-2027, aprovado pela Resolução Condel/Sudam nº 106, de 04 de agosto de 2023, cumpre relevante papel para a realização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a redução das desigualdades sociais e regionais insculpido no art. 3º, III, da CF/88. Isso porque, consoante o art. 43 da Carta Magna, é o PRDA o instrumento governamental de ações de integração da Amazônia às demais regiões do país. Confira-se:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

(grifos nossos)

17. Com efeito, para a plena e eficaz execução dos objetivos estabelecidos no artigo 43 da Constituição Federal é que foi criada a Sudam, por meio da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, com o mister de executar o PRDA, por meio de seus instrumentos legais. Vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

(...)

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudam:

(...)

II - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

(...)

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudam:

I - planos regionais de desenvolvimento plurianuais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais;

(...)

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, que abrangerá a área referida no caput do art. 2º desta Lei Complementar, terá como objetivo a redução das desigualdades regionais e será elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

(...)

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com o Plano Plurianual - PPA.

(grifos nossos)

18. Pois bem. Do exame dos normativos acima transcritos verifica-se a relevância amazônica do tema em questão, que é a aprovação de uma agenda mínima de atividades do PRDA, para 2024, e que tem por escopo contribuir para a consecução do objetivo constitucional de reduzir desigualdades sociais e regionais.

19. De fato, alçado a instrumento de planejamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), o PRDA exige uma programação anual que tenha por escopo nortear a gestão dos seus instrumentos de financiamento que são os Fundos (FNO e FDA) e os incentivos e benefício fiscais administrados pela Sudam, *ex vi* das disposições combinadas do art. 14 do Decreto da PNDR, e do art. 3º, III, da Portaria/MIDR nº 2.252, de 2023, que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos do FNO e do FDA, a seguir transcritos:

- Decreto nº 11.962, de 2024:

(...)

Art. 13. São instrumentos de planejamento da PNDR:

I - o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;

(...)

Seção II

Dos instrumentos de financiamento

Art. 14. São instrumentos de financiamento da PNDR, dos Planos Regionais de Desenvolvimento e dos planos sub-regionais:

I - Orçamento Geral da União;

(...)

II - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste;

III - Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste;

IV - programas de desenvolvimento regional de bancos públicos federais;

V - incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia; e

VI - outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

- Portaria/MIDR nº 2.252, de 2023:

(...)

Art. 3º Na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional nos exercícios de 2024 a 2027 deverão ser observadas, no que couber, as seguintes diretrizes gerais:

(...)

III - os Planos Regionais de Desenvolvimento, com foco nos programas, projetos e ações considerados prioritários;

20. Com efeito, o objeto deste processo - aprovação da proposta de programação das atividades do PRDA 2024-2027, para o exercício de 2024, reveste-se, *s.m.j.*, de uma importância de dimensão amazônica, por assim dizer. Basta notar que a Lei Complementar nº 124, de 2007, exige que o Condel/Sudam se reúna no primeiro

trimestre de cada exercício para avaliar a execução do PRDA no exercício anterior e ***aprovar a programação de atividades do plano no exercício corrente***, em reunião especial a ser presidida pelo Presidente da República. Veja-se:

Art. 9º O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente, ou sempre que convocado por sua Presidência, mediante proposta da Diretoria Colegiada, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo Colegiado.

§ 1º No primeiro trimestre de cada exercício, será realizada reunião especial para avaliar a execução do plano regional de desenvolvimento no exercício anterior e aprovar a programação de atividades do plano no exercício corrente.

§ 2º O Presidente da República presidirá a reunião especial do Conselho de que trata o § 1º deste artigo.

(grifos nossos)

21. Em que pese a reconhecida relevância do assunto, observa-se que não foi cumprido o rito e o prazo legal acima exigido por lei, afinal, o próprio processo de aprovação da proposta de programação somente iniciou em maio de 2024. Nesse sentido, urge a inserção da matéria na pauta do Condel/Sudam para aprovação da agenda de atividades proposta no anexo do PARECER Nº 4/2024-CPLA/CGPLA/DPLAN (0599898).

22. É mister, contudo, desta PFE/Sudam, chamar atenção para o fato e recomendar que em casos tais, deve a Diretoria Colegiada desta Superintendência encaminhar a proposta de programação ao presidente do Conselho Deliberativo da Sudam, o Ministro de Estado da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) para aprovação *ad referendum* do plenário do Condel/Sudam, na forma admitida pelo Regimento Interno daquele colegiado (art. 8º, §4º), visando evitar descumprimento de norma sobre tema que pela sua própria natureza de relevância e urgência - cumprimento de prazo legal - estaria a justificar a adoção da medida excepcional.

23. No tocante ao mérito da proposta de programação, cuja agenda consta do ANEXO I do PARECER Nº 4/2024-CPLA/CGPLA/DPLAN (0599898), esta PF/Sudam se abstém da análise por se tratar de matéria eminentemente técnica, e porque a considera, S.M.J., qualificadamente planejada, conforme demonstram trechos do Parecer técnico a seguir transcrito:

III - DA PROPOSIÇÃO

9. A programação para o PRDA 2024/2027, ano 2024, apesar de ser uma exigência legal é uma ação inédita, pois ainda não havia sido proposta aos PRDAs anteriores. E, a referida agenda surge em decorrência da necessidade de estabelecer um calendário anual de atividades a serem desenvolvidas conforme preconiza o art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 124/2007 e que fora salientado no relatório de avaliação do plano 2020/2023, biênio 2020/2021. Assim, o calendário de atividades do PRDA para o exercício de 2024, proposta no ANEXO I, contemplará os seguintes pontos:

I - realização de reuniões internas de alinhamentos das ações do PRDA 2024/2027, uma por semestre, cujo objetivo é definir o trabalho a ser desenvolvido no ano corrente. A primeira reunião definirá os passos a serem seguidos, pautando-se nas identificações das necessidades de ajustes realizadas frente ano anterior. A segunda reunião avaliará, sucintamente, as ações do primeiro semestre e, se necessário, realinhará a metodologia de trabalho;

II - realização de seis reuniões com MPO ao longo do ano cujos objetivos são de avaliação da nova metodologia utilizada, estabelecer a metodologia do trabalho de monitoramento do plano junto ao Plano Plurianual (PPA) Federal e demais trabalhos vinculados ao PRDA;

III - realização de três reuniões com os entes federativos amazônicos ao longo do ano cujo objetivo é sensibilizar os entes a qualificar e padronizar os projetos da carteira do PRDA 2024/2027 visando facilitar o processo de articulação em busca de parceiros para execução dos projetos;

IV - desenvolvimento dos trabalhos de vinculação das entregas do PPA federal dos ministérios parceiros do PRDA 2024/2027 como os projetos indicados e encaminhados pelos entes federativos amazônicos para compor a carteira do PRDA 2024/2027 e demais ações de articulação que impulsionem a execução de projetos do PRDA;

V - desenvolvimento dos trabalhos de atualização de layout do Sistema do PRDA em conjunto com a Coordenação Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações (CGTIC)/ Diretoria de Administração (DIRAD);

VI - desenvolvimento dos trabalhos de qualificação e atualização dos projetos da Carteira do PRDA 2024/2027;

VII - realização de um evento para a apresentação do PRDA 2024/2027 e do Sistema do Plano ao público cujo objetivo é atender recomendações quanto a promoção e transparência do plano. Além de realizar rodada de negócios visando firmar novas parcerias e, também, solidificar as existentes, bem como lançar o Prêmio PRDA- reconhecimento das parcerias efetivadas.

VIII - realização dos trabalhos de monitoramento do PRDA 2024/2027 para o ano corrente junto aos entes federativos amazônicos por meio do Sistema do PRDA cujo objetivo é o acompanhamento próximo dos projetos que tiveram parcerias firmadas e iniciaram a execução;

IX - elaboração de 09 cartilhas do PRDA 2024-2027 destacando os projetos de cada um dos estados da Amazônia Legal a fim de facilitar a articulação em busca de recursos por meio de parcerias junto aos parlamentares;

X - desenvolvimento dos trabalhos em conjunto com Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) atinentes à elaboração da metodologia visando estabelecer diretrizes para formalização do Pacto de Metas com os entes federativos amazônicos;

XI - definição das diretrizes do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) em consonância com as diretrizes do PRDA 2024/2027;

10. Observo que algumas das programações sugeridas para compor a agenda do PRDA 2024/2027, exercício 2024, já estão sendo executadas por necessidade do trabalho conforme demonstra o ANEXO II- Status da programação do PRDA 2024/2027, ano 2024.

11. Assim, a proposição de agenda mínima para o PRDA 2024/2027 vem robustecer e possibilitar um planejamento mais assertivo dos trabalhos da SUDAM para com o plano visando obter maior alcance e melhores resultados no tocante ao desenvolvimento da Amazônia Legal.

24. Nesse sentido, passada em revista as normas que disciplinam a matéria em questão, e constatada a relevância do assunto, encerra-se esta etapa da análise jurídica com recomendação de imediata submissão da proposta à decisão da Diretoria Colegiada da Sudam, para posterior aprovação pelo Conselho Deliberativo da Sudam.

II.3 - DA ANÁLISE DA MINUTA DE RESOLUÇÃO (SEI: 0601270)

25. A priori, a estruturação da Minuta de Resolução apresentada está em consonância com as normas que regem a elaboração de atos normativos no âmbito da Administração Pública Federal, em especial a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

26. Todavia, em razão de recentes alterações do anexo do Regimento Interno da Sudam, promovido pela Resolução Normativa/Dicol nº 13, de 18 de março de 2024, e considerando a entrada em vigor em 1º de junho de 2024, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, o qual traz uma série de inovações ao estabelecer normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, sugere-se algumas modificações no cabeçalho e texto da Minuta.

27. Vejamos alguns trechos do referido Decreto:

Objeto

Art. 1º Este Decreto estabelece:

I - as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos; e

(...)

Âmbito de aplicação

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se aos atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Atos normativos inferiores a decreto

Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:

I - instruções normativas e portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares; e

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados.

(...)

Art. 18. A cláusula de vigência indicará a data de entrada em vigor do ato normativo da seguinte forma:

I - “[número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação”;

II - “no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês subsequente ao de sua publicação”;

III - “em [data por extenso]”; ou

IV - “na data de sua publicação”, quando não houver previsão de *vacatio legis*.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, a cláusula de vigência poderá ser estabelecida em dias úteis, semanas, meses ou anos, contados da data de publicação do ato normativo.

(...)

Atos inferiores a decreto

Art. 22. As instruções normativas, as portarias e **as resoluções terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso em 3 de fevereiro de 2020.**

(...)

Art. 78. Este Decreto entra em vigor em 1º de junho de 2024.

(grifos nossos)

28. Por medida de economia e celeridade, apresentamos as sugestões de alteração diretamente na Minuta que anexamos a este Parecer, com orientação de adoção (SEI: 0604606).

29. Na oportunidade, em contribuição aos trabalhos da Secretaria Executiva do Condel/Sudam, anexamos, ainda, Minutas da Proposição a ser submetida ao Condel (SEI: 0604607), e da Resolução Condel/Sudam propriamente dita, recomendando sua doção (SEI: 0604609, por já observarem as recentes alterações promovidas pelo Decreto nº 12.002, de 1º de junho de 2024.

III – CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, CONCLUI-SE:

a) o PRDA 2024-2027, aprovado pela Resolução Condel/Sudam nº 106/2023, cumpre relevante papel para a realização de objetivos constitucionais de redução das desigualdades sociais e regionais, e se consolida como instrumento governamental de ações de integração da Amazônia às demais regiões do país (art. 3º, III, e 43 da CF/88);

b) a relevância e urgência do tema em questão - aprovação da programação das atividades do PRDA 2024-2027, para 2024 - decorre do fato de que o PRDA é instrumento de planejamento da PNDR, e deve nortear a gestão dos instrumentos de financiamento da política que são os Fundos (FNO, FDA) e os incentivos e benefício fiscais administrados pela Sudam;

c) a despeito da relevância do assunto, não foi cumprido o prazo legal para aprovação da proposta, pelo que se recomenda, em casos tais, que após aprovação da Dicol/Sudam, a Secretaria Executiva da Sudam (Superintendente) encaminhe proposta de programação ao presidente do Condel/Sudam (Ministro/MIDR), para aprovação *ad referendum* do plenário do Colegiado, na forma regimental (art. 8º, §4º, do RI do Condel/Sudam);

d) a PF/Sudam se abstém de examinar o mérito da proposta de programação, por se tratar de matéria eminentemente técnica, e porque a considera, S.M.J., qualificadamente planejada, conforme demonstra o PARECER Nº 4/2024-CPLA/CGPLA/DPLAN (0599898).

31. Assim, a PFE/Sudam, RECOMENDA:

a) a submissão da proposta à decisão da Diretoria Colegiada da Sudam, com recomendação de aprovação, na forma da MINUTA apresentada no item 28 deste Parecer, para posterior inserção da matéria em Pauta do Conselho Deliberativo da Sudam, com recomendação de aprovação na forma das MINUTAS oferecidas no item 29, acima.

32. À Secretaria da PF/Sudam, para retorno dos autos, via SEI, à Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas (DPLAN), para ciência deste Parecer e das recomendações nele contidas, com sugestão de posterior submissão da matéria à Dicol/Sudam, para as providências subsequentes de aprovação, pelo Condel/Sudam, da Resolução que aprovará a proposta de programação das atividades do PRDA 2024-2027, para o exercício de 2024.

33. É o Parecer, S.M.J.

Belém, 19 de junho de 2024.

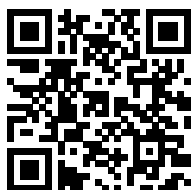
Cilene DE JESUS Jardim Dórea

Procuradora-Federal

Procuradora-Chefe

PF/Sudam/PGF/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59004001287202483 e da chave de acesso 0ea15f9a



Documento assinado eletronicamente por CILENE DE JESUS JARDIM DÓREA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1531042105 e chave de acesso 0ea15f9a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CILENE DE JESUS JARDIM DÓREA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-06-2024 09:19. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
